PROJETO DE LEI Nº 83 /2021

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado Sob Nº 775
Em 21 de Setembro de 2021
Às 15:10 hs. Ass:

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir Concessão de Direito Real de Uso de terreno público situado no Distrito Industrial.

Art. 1º. Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir "Concessão de Direito Real de Uso" do lote público urbano sob nº 05-A, situado no lugar denominado "Cruz de Marcelino", área urbana da localidade de Santo Antonio, Distrito Industrial I, com área de 24.860,45 metros quadrados, matriculado sob o nº 38.330, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro, Estado do Paraná, avaliado em R$ 2.216.666,66 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Art. 2º. A "Concessão de Direito Real de Uso" do lote citado acima terá vigência de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, se for do interesse de ambas as partes e houver conveniência à Administração Pública.

§ 1º. As seguintes condições constarão obrigatoriamente do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso:

a) Iniciar, em até 60 (sessenta) dias da data da assinatura do Contrato de Concessão, a implantação de infraestrutura mínima de suas instalações, compreendendo cercamento da área, com posteamento em concreto ou alvenaria e fechamento em alvenaria ou tela, colocação de portões nas entradas e manutenção paisagística do local.

b) Concluir a instalação do empreendimento em até 2 (dois) anos contados da assinatura do Contrato de Concessão, obedecendo às normas de uso e ocupação do solo, exceto projetos de ampliação, devidamente especificados quando da apresentação da proposta;

c) Iniciar efetivamente suas atividades em até 12 (doze) meses da assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;

d) Desempenhar exclusivamente a atividade declarada na proposta apresentada em Concorrência Pública, somente alterando o ramo de atividade mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal, demonstrada a impossibilidade de continuação da atividade original, ficando vedada a instalação de concessionário/a com qualquer nível de poluição ou dano ao meio ambiente;

e) Promover o pagamento de todos os tributos incidentes sobre a área e os decorrentes das atividades desenvolvidas;

f) Manter o número mínimo de empregos e de geração de tributos nos termos da proposta apresentada em Concorrência Pública;

g) Cumprir todas as cláusulas contratuais;

§ 2º. Quando da impossibilidade de cumprimento de qualquer prazo acima estipulado, este poderá ser ampliado, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

§ 3º. Além das disposições da presente Lei, as condições da "Concessão de Direito Real de Uso" serão regulamentadas no Edital de Concorrência Pública e no "Contrato de Concessão de Direito Real de Uso", que será firmado entre o Município e o licitante vencedor.

§ 4º. A Concessão se extinguirá, sem direito a retenção ou indenização pelas benfeitoras realizadas, com o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º. A concessão poderá ser transferida por sucessão legítima ou testamentária, nos termos da Lei, estando condicionada à expressa anuência da Administração Pública Municipal para a transferência por ato intervivos.

Art. 3º. A área será concedida através de Concorrência Pública, nos termos da Lei nº 8.666/93, cujo Edital estabelecerá os critérios objetivos para a seleção da proposta, devendo constar necessariamente dentre eles:

a) maior número de empregos diretos;
b) maior valor de geração de tributos;
c) maior tempo anterior de atividade no ramo proposto;
d) maior investimento para implantação.

Art. 4º. A referida Concessão de Direito Real de Uso será a título gratuito.

Art. 5º. Se o concessionário der destinação à área diversa da estabelecida no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, ou descumprir qualquer dos encargos e obrigações da Concessão, salvo motivo de força maior reconhecido pela Administração Pública, haverá a rescisão de pleno direito do Contrato de Concessão e consequente reversão do imóvel ao patrimônio público, sem que o concessionário tenha direito a indenizações de qualquer espécie.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 23 de setembro de 2021.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir Concessão de Direito Real de Uso de terreno público situado no Distrito Industrial.

Senhores Vereadores,

O desenvolvimento do Município passa necessariamente pela implantação de empreendimentos privados, o que, muitas vezes, pode ser favorecido pela oportunização de condições favoráveis pelo Poder Público.

Dessa forma, a Diretoria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo pretende a ocupação do Distrito Industrial I, para implantação de empresa do ramo industrial e/ou de prestação de serviços em terreno que especifica, conforme pedido constante do processo administrativo nº 19.565/2021.

Seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 1730/18 – Tribunal Pleno), optou-se pela Concessão de Direito Real de Uso, considerada vantajosa, pois a propriedade da área permanece com o ente público, garantindo a conservação do patrimônio público, ao mesmo tempo em que condiciona a permanência do particular no local ao atendimento de encargos pré-estabelecidos.

Assim, para se proceder à concessão da área, mediante processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, encaminha-se o presente projeto de lei, buscando a autorização desta Casa, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, encaminha-se a presente proposição, aguardando-se a sua aprovação na forma que se apresenta.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 23 de setembro de 2021.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL